



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.004075/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.746 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente ALBERTO DA SILVA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for demonstrada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/17), lavrada em 27/04/2004, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.402,16.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado, em 19 de agosto de 2008, apresenta o contribuinte impugnação (fls. 01/02). por meio da qual, em síntese, assevera que a retenção teria se dado no âmbito de ação judicial movida contra a Universidade Federal do Pará, de onde seria professor já aposentado.

Em momento algum, prossegue o impugnante, teria sofrido a retenção do valor de R\$12.503,15 no ano-calendário de 2003, como sustentado pela autoridade fiscal, mas sim do valor por ele declarado, de R\$17.905,31. Imagina que o equívoco da representante do Fisco residiria na retenção ocorrida no ano-calendário de 2006, esta sim no valor de R\$12.503,15, quando teve o impugnante a liberação de mais uma parcela do valor devido no mesmo processo judicial.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 01-17.263 (e-fls. 26/31), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém do Pará (PA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parcela da compensação indevida de IRRF e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Passemos à controvérsia. Por meio da peça impugnatória, combate o contribuinte a glosa de parcela da retenção do imposto sobre a renda por ele declarada, vez que teria suportado o ônus da retenção do referido valor quando do recebimento, no ano-calendário de 2003. do montante devido em razão de ação judicial movida contra a Universidade Federal do Pará.

Ou seja, a controvérsia encontra solução na verificação da existência ou não no mundo dos fatos da aludida retenção do imposto sobre a renda, bem como da possibilidade de descon sideração pelo Fisco de eventual retenção não objeto de declaração pela fonte pagadora através da correspondente Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Isto posto, vejamos o disposto no an. 620, §3º do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

...

Ora, de acordo com a regra acima, uma vez retido o imposto sobre a renda, referida quantia será considerada como redução do apurado na declaração de rendimentos. O comando não condiciona o direito à redução à entrega da DIRF pela fonte pagadora. E não poderia ser diferente, vez que a apresentação de tal declaração é obrigação de terceira pessoa, independe da atuação do contribuinte.

Ademais, no que respeita à eventual ausência ou insuficiência no recolhimento do IRRF, o Parecer Normativo COSIT/SRF n. 1, de 2002, preconiza que ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, podendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Neste contexto, carrega o contribuinte aos autos, entre outros, cópias dos documentos seguintes: recibo (fl. 03), SIAFI: 002-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDA RF (fl. 06) e demonstrativo de cálculos (fls. 07/08), a partir dos quais se verifica, de fato, assistir razão ao impugnante quando protesta pelo ônus da incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos no âmbito da ação trabalhista judicial, no valor de R\$ 17.905,31.

Entretanto, cumpre observar que, ao elaborar a declaração, em vez de submeter à tributação o total de rendimentos recebidos no curso da ação judicial, ou seja, o valor bruto de R\$71.629,75 (fl. 03), oferece o contribuinte o valor de R\$52.729,09 (fl. 18),

montante correspondente ao valor líquido recebido. Configurada, portanto, a omissão de rendimentos em relação aos quais pretende o contribuinte aproveitando-se da retenção.

Assim, na medida em que não ofereceu a totalidade dos rendimentos à tributação no ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2003, igualmente não pode o contribuinte compensar a parcela de IRRF incidente sobre os rendimentos omitidos. Ou seja, se submeteu à tributação o valor de R\$52.729,09, pode aproveitar-se da retenção havida sobre este valor, e não da incidente sobre a totalidade dos rendimentos (R\$971.629,75). Raciocínio diferente ensejaria o enriquecimento sem causa por parte do contribuinte, figura sabidamente repudiada pelo ordenamento jurídico.

Desta maneira, no que respeita aos rendimentos recebidos da Universidade Federal do Pará em sede judicial no ano-calendário de 2003, em vez do montante de R\$17.905,31, pode o contribuinte compensar a retenção do imposto sobre a renda no valor de R\$13.180,71, proporcionalmente considerada em relação à parcela dos rendimentos submetida à tributação. Desta maneira, passa o saldo de imposto apurado no lançamento, no valor de R\$5.402,16, para R\$4.724,60.

Do exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido, quando deve o saldo de imposto sobre a renda apurado no lançamento ser reduzido para o valor de R\$4.724,60, pendente ainda dos acréscimos devidos.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 35/37), pugnando pelo provimento do recurso e pelo afastamento da glosa fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte por Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro & Scaff, CNPJ nº 15.321.276/0001-49, no valor de R\$ 4.724,60.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado argumenta que se declarasse a totalidade dos rendimentos em um mesmo exercício, estaria prestando informação falsa, pois em um exercício fiscal percebeu uma parte desse valor e o restante em outro exercício, tendo declarado em 2006 a outra parte.

Informa que estaria declarando e pagando o IR em duplicidade, até porque dos documentos carreados, provou que apenas recebeu os valores de acordo com o declarado, o que em nenhum momento foi refutado pelo julgador.

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de retenção na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial compensada em Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2004, do beneficiário dos rendimentos.

A autoridade lançadora após na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 15), o que segue:

O CONTRIBUINTE DECLAROU COMO VALOR DE IRRF, EM PROCESSO CONTA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA, VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE RECOLHIDO. DECLARADO R\$ 17.905,31 E RECOLHIDO R\$ 12.503,15.

O Julgamento de piso teceu as seguintes considerações ao proferir seu voto:

... a partir dos quais se verifica, de fato, assistir razão ao impugnante quando protesta pelo ônus da incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos no âmbito da ação trabalhista judicial, no valor de R\$ 17.905,31.

Entretanto, cumpre observar que, ao elaborar a declaração, em vez de submeter à tributação o total de rendimentos recebidos no curso da ação judicial, ou seja, o valor bruto de R\$71.629,75 (fl. 03), oferece o contribuinte o valor de R\$52.729,09 (fl. 18),... Configurada, portanto, a omissão de rendimentos em relação aos quais pretende o contribuinte aproveitar-se da retenção.

Desta forma temos configurada a seguinte situação:

a. A Notificação de Lançamento desta lide (e-fls. 14/17), ***contém apenas a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte;***

b. O julgamento anterior por um lado **reconheceu a procedência das alegações do impugnante, confirmando o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 17.905,31**. Em contrapartida, “apura” omissão de rendimentos do sujeito passivo e, após recálculo, afasta parcialmente a infração ao acatar o IRRF no valor de R\$ 677,56 (R\$ 5.402,16 – R\$ 4.724,60 = 677,56); e

c. O recorrente afirma que declarou os rendimentos desta forma porque foram recebidos em anos-calendários diversos.

Após análise dos autos e considerando que a única infração apurada neste lançamento é a compensação indevida de IRRF.

Considerando que o recolhimento de IRRF, no valor de R\$ 17.905,31, foi confirmado nos sistema da RFB (e-fls. 7) e reconhecido pelo julgado anterior.

Considerando, ainda, que reputo indevida a apuração de omissão de rendimentos promovida pelo i. Relator *a quo*, por configurar ofensa direta ao Princípio da Proibição do Reformatio in Pejus.

Voto pela exoneração do referido lançamento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura